



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### PROJETO DE LEI Nº 6.757, de 2010

(Apensados PL nº 2.369/2003, PL nº 2.593/2003, PL nº 4.593/2009, PL nº 6.625/2009 e PL nº 7.146/2010)

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a coação moral.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do PL nº 6.757, de 2010, do Senado Federal, ao qual foram apensados os seguintes projetos: PL nº 2.369/ 2003, PL nº 2.593/2003, PL nº 4.593/2009, PL nº 6.625/2009 e PL nº 7.146/2010, todos dispondo acerca da inclusão de dispositivos sobre a coação moral na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Designado como relator, elaboramos parecer pela aprovação do PL nº 6.757/2010, do PL nº 2.369/2003, do PL nº 2.593/2003; do PL nº 4.593/2009; do PL nº 6.625/2010; e das Emendas nºs 1/2007 e 2/2009; ambas apresentadas nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na forma de um Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 7.146/2010, e das Emendas nºs 2/2007, 1/2009, 3/2009, 1/2010, 2/2010 e 3/2010, também apresentadas nesta CTASP.

Nos termos regimentais, foi aberto prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de emenda ao Substitutivo, oportunidade na qual o ilustre Deputado Laercio Oliveira apresentou a Emenda nº 1/2011, propondo a supressão do § 1º do art. 3º da referida proposta.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta oportunidade, apreciar tão somente a emenda em epígrafe.

Como mencionado, a emenda propõe a supressão do § 1º do art. 3º do substitutivo. O dispositivo em comento trata do aspecto relativo à indenização do empregado que foi submetido à coação moral e está assim redigido:

*“§ 1º A indenização por assédio moral tem valor mínimo equivalente a dez vezes a remuneração do empregado, sendo calculada em dobro em caso de reincidência.”*

Em que pese reconhecermos a boa intenção do ilustre autor da emenda, com ela não podemos concordar.

Em primeiro lugar, a partir da conceituação do assédio moral constante do art. 2º da proposta, verificamos que a sua constatação decorre da prática de “atos repetitivos” que causem constrangimento ao empregado, ou seja, a ação não é imediata, vem ocorrendo ao longo de um determinado período de tempo.

Junte-se a isso o fato de que o substitutivo, antes de apenar o empregador pela execução do ato ilícito, exige-lhe a adoção de medidas para evitar e prevenir o assédio moral.

Essas constatações são importantes para mostrar que a sanção pela prática do assédio moral não é intempestiva, decorrendo de uma sequência de eventos que poderiam ter sido evitados.

Nesse contexto, a indenização questionada na emenda tem, primeiro, uma função educativa, para forçar ações do empregador que impeçam de forma efetiva a prática do assédio moral contra os empregados a ele subordinados, e, depois, uma finalidade compensatória, no sentido de indenizar o empregado por todo o constrangimento a que foi submetido e pelos efeitos nefastos causados.

Além disso, a proposta prevê expressamente que *“não configura assédio moral o exercício do poder hierárquico e disciplinar do*

*empregador e de seus prepostos nos limites da legalidade e do trabalho digno”, evitando-se que o empregador venha a ser apenado por atos próprios do exercício do seu direito de comando na empresa.*

Devemos ponderar, ainda, que se ficar comprovado que o empregador não concorreu para a prática do assédio e que tomou as providências necessárias para evitá-lo, o substitutivo garante-lhe o direito de regresso contra aquele que praticou a coação moral, nos termos do *caput* do art. 3º.

Assim sendo, diante dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos pela rejeição da Emenda nº 01, de 2011, apresentada pelo Deputado Laercio Oliveira, e, conseqüentemente, pela manutenção do parecer precedente, preservando-se o Substitutivo na íntegra.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado VICENTINHO  
Relator